



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-001.096/88-61

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica


Sessão de : 10 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.201
Recurso nº: 85.532
Recorrente: ZANZIBAR MODAS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - NORMAS PROCESSUAIS -
COMPETENCIA. As decisões proferidas por um dos
Conselhos de Contribuintes, embora possam trazer
subsídios à apreciação da matéria em julgamento,
não fazem coisa julgada frente aos demais. Recurso
negado.

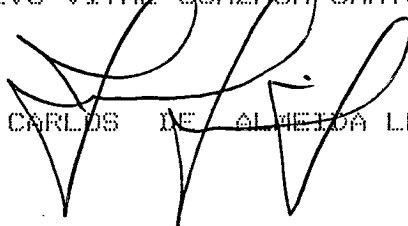
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ZANZIBAR MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar
provimento ao recurso. Vencida a Conselheira ACÁCIA DE LOURDES
RODRIGUES. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHE e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/MG/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-001.096/88-61

Recurso Nº: 85.532
Acórdão Nº: 202-05.201
Recorrente: ZANZIBAR MODAS LTDA.

R E L A T O R I O

O auto de infração foi lavrado em virtude de diferença de valores de vendas fornecidas pela Empresa Renasce Rede Nacional de Shopping Centers Ltda e os encontrados na Declaração de Rendimentos da Recorrente.

Em sua impugnação, a ora Recorrente, considerando que o presente processo é consequência de um outro, que trata de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e havendo impugnado aquele feito, traz ao presente as razões ali apresentadas. Tal peça, no entanto, não se encontra nos presentes autos.

Na informação fiscal o autuante rebate as razões da defesa apresentadas no processo de IRPJ, concluindo pela manutenção do auto de infração.

A decisão monocrática que trata de IRPJ tem a seguinte ementa:

"Tributa-se como receita omitida na escrituração da locatária, a diferença entre o faturamento informado por ela ao locador e a lançada em seus livros contábeis e fiscais".

A decisão de primeiro grau sobre a matéria constante deste processo mantém a exigência sob a seguinte ementa:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi, no mérito, julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada".

No seu recurso voluntário, a defendente reitera que o presente processo é consequência daquele de IRPJ e ressalta que naquele caso a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu integral provimento ao recurso.

Na Sessão de 18 de abril de 1991, atendendo proposta do relator, Conselheiro Jeferson Ribeiro Salazar, foram os autos baixados em diligência que recebeu o nº 202-01.029, para

Paulo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.706-001.096/88-61
Acórdão nº: 202-05.201

anexação do acórdão prolatado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Tal acórdão dá provimento ao recurso sob a seguinte ementa:

"Omissão de receita. Não pode prevalecer o lançamento tributário baseado em simples informação prestada pela locatária ao locador em cumprimento a cláusula contratual relativa a locação de porte comercial".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.706-001.096/88-61

Acórdão nº: 202-05.201

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Preliminarmente, entendo que inexistente o vínculo causal determinante de relação de decorrência, ou reflexo, entre este processo e o que trata de IRPJ. A contribuição social de cuja exigência tratam estes autos tem autorização constitucional, legislação de regência, hipótese de incidência, fato gerador, base de cálculo, alíquotas e até mesmo órgão judicante em 2º grau administrativo distintos daqueles do IRPJ. Ademais, na ordem lógica dos fatos, a receita antecede o lucro e, como não há nada na legislação tributária que estabeleça quer hierarquia entre os tributos, quer procedência de um tributo sobre os demais em função da lavratura anterior ou posterior de auto de infração, considero descabido e desprovido de fundamentação o entendimento que trata estes autos como decorrentes de qualquer outro.

No mérito, entendo que a exigência constante do Auto de Infração de fls. 01, é de ser mantida.

A autuação baseou-se na informação prestada pela própria Autuada, por força de contrato válido, entre ela e terceiro. As circunstâncias que cercam as informações prestadas reforçam a crença de que elas são verdadeiras, pois os valores declarados podem ser confirmados a qualquer tempo pela auditoria do Shopping, servem de fundamento, dentro das limitações estabelecidas em contrato, à estipulação e cobrança de aluguéis e a lei penal estabelece que "omitir, um documento público em particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" é crime contra a fé pública (art. 299, Código Penal). Não vejo pois razão para admitir que tais informações sejam falsas, que não se refiram a valores reais de vendas, diferentes e maiores do que os valores que serviram de base de cálculo da contribuição.

A Recorrente, por outro lado, nada apresenta nos autos que pelo menos contradiga o auto de infração, limitando-se a insistir na existência de decorrência do reflexo quanto a outro processo que versa matéria relativa a outro tributo, hipótese já espancada em preliminar. Em especial, no recurso voluntário, limita-se a pedir o provimento do recurso porque a 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu provimento integral a seu recurso sobre IRPJ. Ora, segundo o Decreto nº 70.235/72 e legislação posterior, a competência dos Conselhos de

R. Santos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

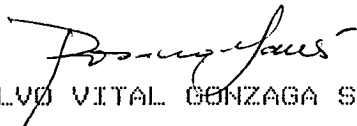
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.706-001.096/88-61
Acórdão nº: 202-05.201

Contribuintes não é concorrente, mas exclusiva, e, nessas circunstâncias, as decisões de um Conselho não fazem coisa julgada frente aos demais. Vejo, pois, inepto o pedido de estender a este processo a decisão proferida em outro Conselho e em outro processo, sem razões adicionais que justifiquem a medida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS